

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	3
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	5
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	7
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	8
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	9
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	10
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	12
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	13
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	20
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	23
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	23
Expediente.....	28

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 171, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Escritório de Advocacia representante de uma das partes encaminhou cópia do Processo nº 5000193-88.2020.403.6181 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP com relação a M.S.L.S;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 172, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União encaminhou cópia do Processo nº 0817872-81.2019.4.05.8300 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 173, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 5ª Turma do TRF 3ª Região encaminhou cópia do Processo nº 0000069-53.2017.4.03.6002 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RETIFICAÇÃO

Retifica-se trecho da Ata da 6ª Sessão Ordinária de Revisão da 3ª CCR, realizada em 29/08/2022, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 02/09/2022, página 144.

ONDE SE LÊ:

O coordenador deu as boas vindas ao Doutor Rogério Navarro que passou a integrar o Colegiado da 3ª Câmara por força da Portaria PGR/MPF nº 440, de 10 de junho de 2022. O Doutor Rogério Navarro externou a sua satisfação em integrar a 3ª Câmara e teceu elogios à qualidade dos trabalhos do Colegiado e da Assessoria de Revisão da Câmara. Os membros tomaram conhecimento da Portaria PGR/MPF nº 629/2022 que dispensou a pedido o Doutor Brasilino Pereira dos Santos do encargo de membro da 3ª CCR, registrando elogios à atuação do membro em vários anos de trabalho realizado junto à Câmara.

LEIA-SE:

O coordenador deu as boas vindas ao Doutor Rogério Navarro que passou a integrar o Colegiado da 3ª Câmara por força da Portaria PGR/MPF nº 440, de 10 de junho de 2022. O Doutor Waldir Alves também externou as boas vindas ao Doutor Rogério Navarro, referindo a importância da sua vinda para a composição e os debates no colegiado. O Doutor Rogério Navarro externou a sua satisfação em integrar a 3ª Câmara e teceu elogios à qualidade dos trabalhos do Colegiado e da Assessoria de Revisão da Câmara. Os membros tomaram conhecimento da Portaria PGR/MPF nº 629/2022 que dispensou, a pedido, o Doutor Brasilino Pereira dos Santos do encargo de membro da 3ª CCR, e registraram elogios e cumprimentos pela atuação do membro em vários anos de trabalho realizado junto à Câmara.

Publique-se.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

WALDIR ALVES
Procurador Regional da República
Membro Suplente da 3ª CCR

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022

Às quinze horas do dia vinte e três de agosto de dois mil e vinte e dois, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a Sessão Extraordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do Subprocurador-Geral da República Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO, com a presença dos Subprocuradores-Gerais da República Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA (membro titular) e Dr. PAULO EDUARDO BUENO (membro suplente). O Subprocurador-Geral da República Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS (membro titular) participou por meio virtual. O Coordenador trouxe a julgamento os expedientes em geral:

Deliberações: 1) Procedimento Extrajudicial nº 1.23.005.000015/2019-96 - RESERVADO. Procuradoria da República no Município de Redenção/PA. Análise de pedido de homologação de Termo de Adesão a Acordo de Leniência. Relator: Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO. A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação de Termo de Adesão a Acordo de Leniência. O Colegiado também deliberou pela manutenção do sigilo dos autos, enquanto interessar à investigação a utilidade de prova fornecida. No caso de levantamento do sigilo, o procurador natural deverá comunicar, de pronto, à 5ª CCR, em virtude do interesse público nas decisões envolvendo acordos de leniência e colaborações premiadas. 2) Procedimento Administrativo nº 1.00.000.014547/2022-51. Procuradoria da República em São Paulo. Consulta em ANPC - Acordo de não persecução cível. Relator: Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - A Câmara, à unanimidade, deliberou pela inadmissibilidade de propositura de Acordo de Não Persecução Cível quando inexistente o preenchimento de requisito legal de ressarcimento integral do dano causado.

EXPEDIENTES EXTRAPAUTA. 1) Encerramento das atividades da Comissão de Assessoramento para Acordos de leniência e Colaboração Premiada. A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo encerramento das atividades e da composição da Comissão, tendo em vista que foram atingidos os objetivos propostos em sua criação, ainda enquanto Grupo de Trabalho - GT, com a elaboração de minutas de orientações, notas técnicas, entre outros. O Colegiado agradeceu a inestimável colaboração da referida Comissão, pelo relevante auxílio prestado aos membros desse parquet, bem como pela construção de conhecimento acerca de acordos de leniência e de colaboração premiada no âmbito do Ministério Público Federal, fortalecendo, assim, o combate à corrupção no Brasil. A Câmara, considerando ampliar a contribuição e o apoio técnico institucional em procedimentos de acordo de leniência, deliberou, ainda, pela formação de um banco de valores nacionais por meio de todos membros do Ministério Público Federal, independente de lotação, com o intento de se proporcionar uma melhor assistência sobre a matéria versada, tudo, respeitando a consagrada independência funcional. 2) Propostas de Enunciados. Enunciado nº 43 (PGR-00335365/2022). Destinação ao Tesouro Nacional através de utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU) do Código-DV Específico Nº 13.920-3 para todos os valores e recolhimentos inerentes à recuperação de ativos, bens, recursos ou similares, em decorrência de ações cíveis, penais e demais iniciativas destinadas a recomposição do erário, bem como ao ressarcimento de danos e, ainda, cuja origem ou matéria tratada esteja vinculada aos trabalhos pertencentes as atribuições da 5ª câmara de coordenação e revisão, ressaltando-se porém a legislação que determinar a destinação de tais valores e recolhimentos a fundo federal específico e com código próprio. Enunciado nº 44 (PGR-00335409/2022) Arquivamento dos autos do procedimento de acordo de não persecução cível e dos autos do procedimento de acordo de leniência na 5ª câmara de coordenação e revisão após homologação. Enunciado nº 45 (PGR-00335431/2022). Formalização na devolução dos autos do inquérito policial à origem após decisão da Câmara com comunicação aos interessados para providências. Enunciado nº 46 (PGR-00335448/2022). Devolução dos autos de Inquérito Policial somente após trânsito em julgado administrativo da decisão da Câmara. A Câmara, à unanimidade, deliberou pela aprovação dos enunciados propostos, pendente de revisão textual a ser elaborada pelo Dr. Alexandre Camanho de Assis. 3) Proposta de instituição de Grupos de Trabalho para o Biênio 2022 - 2024. A Câmara, à unanimidade, deliberou pela instituição de grupos de trabalho, cujos temas serão apresentados oportunamente.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Larissa Rathge Rangel Pereira, Matrícula 14691, lavrada a presente ata, assinada pelos presentes abaixo indicados.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Às quinze horas do dia primeiro de setembro de dois mil e vinte e dois, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do Subprocurador-Geral da República Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO, com a presença do Subprocurador-Geral da República Dr. PAULO EDUARDO BUENO (membro suplente). Os Subprocuradores-Gerais da República Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA (membro titular) e Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS (membro titular) participaram por meio virtual. O Coordenador trouxe em mesa para discussão, independente de inclusão em pauta, os expedientes em geral:

Deliberações: 1) Procedimento Extrajudicial nº 1.34.001.004146/2021-13 - RESERVADO. Procuradoria da República em São Paulo. Análise de pedido de homologação de Acordo de Leniência. Relator: Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS. O membro titular Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA pediu vistas dos autos. 2) Proposta de Modelo de Votos da 5ª CCR. A Câmara, à unanimidade, deliberou pela aprovação do modelo de votos proposto, observando a utilização adequada de ementas em seu conteúdo.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, José Pereira Santana Júnior, matrícula 24.597, lavrada a presente ata, assinada pelos presentes.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 8-012/2022/MPF/PRR/13º OF CRIM, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: Levantamento-Informações Coordenação NÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora Regional da República ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, arts. 6º a 8º da Lei Complementar nº 75/93; artigo 8º da Resolução CNMP 174/2017 e a Portaria n. 129, de 4 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o teor da matéria da revista Piauí, edição 190, julho de 2022 intitulada “Farra Ilimitada”, na qual constam relatos no sentido de que prefeituras extremamente pobres e com baixo IDH do interior do Estado do Maranhão, entre os anos de 2018 e 2020, inflaram, de forma artificiosa e fraudulenta, gastos com a área de saúde, notadamente os chamados gastos de atenção média de alta complexidade e, assim, permitiram, nos anos seguintes, o aumento significativo do teto de gastos e o repasse de vultosas quantias por meio do Fundo Nacional de Saúde, a partir de recursos destinados por emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que a matéria investigativa já identificou, com base nos dados públicos disponíveis, diversos municípios do interior do Estado do Maranhão que realizaram informações com indicativos de fraudes e superdimensionamento de gastos, alguns sequer cabíveis em razão da sua precária estrutura na área de saúde, e receberam, nos anos seguintes, vultosos valores do FNS por meio de emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que os dados coligidos na matéria citada são bastante graves, indicando possível fraudes de informações de dados ao SUS, aumento do teto de gastos de municípios pequenos do interior maranhense e posterior destino de dinheiro público, por meio de orçamento secreto, com indicativos de malversação e desvios, estes praticados no âmbito dos municípios com bases em contratações fraudulentas e outros mecanismos ilícitos;

CONSIDERANDO as atribuições do Núcleo de Ações Originárias desta Procuradoria Regional da República, dentre estas, a investigação e atuação nos processos criminais originários que envolvem prefeitos de municípios que se encontram na jurisdição do TRF1, como é o caso do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de dados complementares para uma análise dos fatos e adoção, pelos integrantes do Núcleo, das providências apuratórias cabíveis, determinou-se, pela Coordenação do Núcleo, o levantamento de informações e pesquisas de dados à ASSPAD/PRR1, bem como foi apresentada representação ao Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que após a adoção das providências acima, esta Coordenação teve ciência de que providências cíveis, com eventuais repercussões criminais, estão sendo adotadas pelos membros do Ministério Público Federal com atuação na Procuradoria da República do Maranhão e, portanto, em primeiro grau de jurisdição;

CONSIDERANDO que já foram deferidas, pelo menos, quatro decisões liminares em ações cautelares propostas pelos membros do parquet perante o Juízo Cível Federal da Seção Judiciária do Maranhão processos 1006364-83.2022.4.01.3702; 1042055-67.2022.4.01.3700; 1043119-15.2022.4.01.3700; 1006152-62.2022.4.01.3702;

CONSIDERANDO que também há informação de que os membros do parquet PR/MA requisitaram inquéritos policiais para apuração dos fatos e que, assim que delineada a possível participação de prefeitos nos fatos ilícitos apurados, providenciarão o imediato declínio de atribuição das investigações criminais;

DETERMINA a instauração de Procedimento Administrativo para consolidação e análise dos dados e informações coligidas; interação com os membros da Procuradoria da República no Estado do Maranhão que atuam nesses casos e outras providências cabíveis no âmbito do NAO/PRR1.

À Secretaria para as seguintes providências:

- a) Registro desta Portaria no sistema Único, conforme estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 174, de 04.07.2017 do CNMP;
- b) juntada aos autos do pdf da matéria <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/farra-ilimitada/>;
- c) juntada aos autos do OFÍCIO N.º 7-162/2022/MPF/PRR1/COORDENAÇÃO NAO e do Memorando nº 0-014/2022/MPF/PRR1/COORDENAÇÃO/NAO;
- d) juntada aos autos dos Relatórios de Pesquisa produzidos pela ASSPAD/PRR1 em resposta ao Memo -14/2022

RAQUEL BRANQUINHO P. M. NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PORTARIA Nº 8-013/2022/MPF/PRR1/13º OF CRIM, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: Levantamento-Informações Coordenação NAO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora regional da república ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, arts. 6º a 8º da Lei Complementar nº 75/93; artigo 8º da Resolução CNMP 174/2017 e a Portaria PRR1 n. 129, de 4 de outubro de 2021

CONSIDERANDO o teor da matéria jornalística divulgada no Jornal Estado de São Paulo, intitulada “Poços de Água para Nordeste têm indícios de sobrepreço de 131 milhões”, que traz informações sobre possíveis fraudes em processos licitatórios e também na execução de contratos para instalação de poços artesianos em municípios da região nordeste e serviços afins, como a contratação de empresas para aferição da qualidade da água;

CONSIDERANDO que grande parte dos municípios da região nordeste está sob a jurisdição do TRF 1 Região e que é de atribuição da Procuradoria Regional da República da Primeira Região, especificamente do seu Núcleo de Ações Originárias – NAO, apurar, investigar e adotar providências persecutórias cabíveis em relação a eventuais crimes que envolvam prefeitos;

CONSIDERANDO a necessidade de se obter informações preliminares sobre as situações retratadas nas matérias divulgadas na imprensa sobre o tema de fraudes e malversação de recursos públicos na implementação da política pública de construção de poços artesianos, para direcionar medidas apuratórias pelos integrantes do NAO/PRR1;

CONSIDERANDO que as matérias jornalísticas citadas indicam a atuação da CGU, como órgão fiscalizador, e da FUNASA, CODEVASF e DNOCS como órgãos repassadores de recursos públicos para essa finalidade;

CONSIDERANDO que eventuais providências apuratórias a serem adotadas pelo NAO dependem de informações sobre os municípios que foram beneficiados por verbas públicas federais para a contratação e/ou execução de obras para construção e instalação de poços artesianos no âmbito do programa ou campanha intitulada “Força-Tarefa das Águas”; os órgãos encarregados do processo licitatório, da contratação e da fiscalização da realização das obras/serviços; os órgãos públicos que repassaram esses recursos aos municípios; a fonte desses recursos, dentre outras;

DETERMINA a instauração de Procedimento Administrativo para consolidação e análise dos dados e informações a serem coligidos e adoção de providências cabíveis no âmbito do Núcleo, dentre estas a atuação e distribuição de notícias de fato aos membros com atribuição para análise e providências.

À Secretaria para as seguintes providências:

- a) Registro desta Portaria no sistema Único, conforme estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 174, de 04.07.2017 do CNMP;
- b) juntada aos autos do pdf da matéria “Poços de Água para Nordeste têm indícios de sobrepreço de 131 milhões”;
- c) juntada aos autos dos OFÍCIOS N.º (S) 7-172; 173; 174 E 175/2022/MPF/PRR1/NAO-PRR1
- d) acompanhamento e juntada aos autos das respectivas respostas dos órgãos públicos acima.

RAQUEL BRANQUINHO P. M. NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA PRE-RS Nº 18, DE 4 DE SETEMBRO DE 2022

Designa Promotores de Justiça para oficiarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as respectivas Zonas Eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contidas no Ofício Gab. nº. 327/2022 de 31 de agosto de 2022, recebidas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Início da atuação	Final da atuação
04	Espumoso/ Tapera	ANAMARIA THOMAZ	10/08/2022	16/08/2022
14	Canguçu	ALJACIRA LIMA TERRA	11/07/2022	15/07/2022
17	Cruz Alta	VANESSA CASARIN SCHÜTZ	25/07/2022	29/07/2022
20	Erechim	KARINA ALBUQUERQUE DENICOL	20/07/2022	29/07/2022
23	Ijuí	VALÉRIO COGO	08/08/2022	12/08/2022
24	Itaqui	MELISSA MARCHI JUCHEN	14/07/2022	18/07/2022
31	Montenegro	RAFAELA HIAS MOREIRA HUERGO	18/07/2022	29/07/2022
32	Palmeira das Missões	DANIEL MATTIONI	08/07/2022	12/07/2022
35	Pinheiro Machado	CLÁUDIO RAFAEL MOROSIN RODRIGUES	20/07/2022	29/07/2022
41	Santa Maria	CINTHIA MENEZES RANGEL	08/08/2022	12/08/2022
43	Santa Vitória do Palmar	DIOGO HENDGES	05/08/2022	05/08/2022
48	São Francisco de Paula	MAX ROBERTO GUAZZELLI	01/08/2022	10/08/2022
51	São Leopoldo	EDUARDO BODANEZI LORENZI	11/07/2022	15/07/2022
54	Soledade	BILL JERÔNIMO SCHERER	18/07/2022	22/07/2022
55	Taquara	SABRINA CABRERA BATISTA BOTELHO	18/07/2022	22/07/2022
59	Viamão	LEONARDO MENIN	17/06/2022	17/06/2022
64	Rodeio Bonito	JULIANO GRIZA	05/08/2022	09/08/2022
65	Canela/ Gramado	DELSON ARNILDO MANZKE	25/07/2022	29/07/2022
75	Nova Prata	BIANCA ACIOLY DE ARAUJO	11/07/2022	15/07/2022
80	São Lourenço do Sul	JAIME NUDILEMON CHATKIN	01/08/2022	12/08/2022
86	Três Passos	LEANDRO CAPAVERDE PEREIRA	01/08/2022	14/08/2022
88	Veranópolis	JOÃO FÁBIO MUNHOZ MANZANO	25/07/2022	29/07/2022
92	Arroio Grande/ Herval	VITOR HUGO CHIUZULI	25/07/2022	31/07/2022
92	Arroio Grande/ Herval	ANDRÉ BARBOSA DE BORBA	01/08/2022	12/08/2022
94	Frederico Westphalen/ Iraí	VALÉRIO COGO	22/08/2022	26/08/2022
95	Sananduva	CRISTIANO LEDUR	15/08/2022	30/11/2023
100	Tapejara	CRISTIANO LEDUR	18/07/2022	29/07/2022
107	Santo Augusto	MARCOS ROBERTO LAMIN	25/07/2022	29/07/2022
108	Sapucaia do Sul	FERNANDO DE ARAUJO BITTENCOURT	08/08/2022	12/08/2022
124	Alvorada	JOÃO CLAUDIO PIZZATO SIDOU	25/07/2022	29/07/2022
130	São José do Norte	NATHÁLIA SWOBODA CALVO	01/08/2022	10/08/2022
132	Seberi	MÁRCIO ABREU FERREIRA DA CUNHA	14/06/2022	20/06/2022
132	Seberi	VALÉRIO COGO	25/07/2022	31/07/2022
133	Triunfo	JÚLIA FLORES SCHUTT	09/07/2022	15/07/2022

136	Caxias do Sul	MAURO ROCHA DE PORCHETTO	03/08/2022	05/08/2022
141	Santo Antônio das Missões	SILVIA INÊS MIRON JAPPE	08/07/2022	15/07/2022
144	Planalto	DANIEL MATTIONI	25/07/2022	03/08/2022
148	Erechim	MARCELO JULIANO SILVEIRA PIRES	18/07/2022	22/07/2022
156	Palmares do Sul	FERNANDO ANDRADE ALVES	25/07/2022	31/07/2022
162	Santa Cruz do Sul	JEFFERSON DALL'AGNOL	03/08/2022	05/08/2022
162	Santa Cruz do Sul	EDUARDO RITT	06/08/2022	31/08/2022
163	Rio Grande	ADRIANO PEREIRA ZIBETTI	25/07/2022	29/07/2022
165	Feliz	LARA GUIMARÃES TREIN	08/08/2022	14/08/2022
166	Campina das Missões	CRISTIANE MELLO DE BONA	20/07/2022	22/07/2022
168	São Valentim	CLEONICE RODRIGUES AIRES	25/07/2022	31/07/2022
172	Novo Hamburgo	FABIANO REDIVO SILVA	04/07/2022	04/07/2022
172	Novo Hamburgo	FABIANO REDIVO SILVA	12/07/2022	12/07/2022
172	Novo Hamburgo	ANDREIA HERMINIA ALLIATTI	13/07/2022	22/07/2022
172	Novo Hamburgo	FABIANO REDIVO SILVA	23/07/2022	19/08/2022

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Art. 3º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 4º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-RS Nº 19, DE 4 DE SETEMBRO DE 2022

Designa Promotora de Justiça para officiar na condição de Promotora Eleitoral Titular perante a respectiva Zona Eleitoral e revoga portarias anteriores.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contidas no Ofício Gab. nº 327/2022, recebidas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, para officiar, no período abaixo discriminado, na condição de Promotora Eleitoral Titular perante a Zona Eleitoral indicada, a Promotora de Justiça a seguir nominada:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Início da atuação	Final da atuação
134	Canoas	ANDREA DA SILVA UEQUED	15/08/2022	30/11/2023

Art. 2º REVOGAR as designações como Promotores Eleitorais, a seguir:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Portaria de Designação	Data da Revogação da Designação	Motivo da Revogação
95	Sananduva	DANIELA FISTAROL	01/2022	15/08/2022	Remoção do Promotor Eleitoral
134	Canoas	MARCELO DOSSENA LOPES DOS SANTOS	29/2021	15/08/2022	Assunção na Administração Superior

Art. 3º TORNAR SEM EFEITO a designação constante na Portaria nº 14/2022, que autorizou o Dr. Bill Jerônimo Scherer, para atuar na 145ª Zona Eleitoral de Arvorezinha, no período de 20 a 29 de julho de 2022.

Art. 4º RETIFICAR a Portaria nº 14/2022, para constar que a Dra. Fabiane Cioccarri fica designada na 55ª Zona Eleitoral de Taquara, de 23 de julho a 04 de agosto de 2022.

Art. 5º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 6º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceituam os artigos 5º, II, “d”; III, “d” e “e” e artigo 6º, VII, “b”, “c” e “d”; XIV, “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, observando-se ainda do disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações atuais e para as vindouras, conforme preconiza o art. 225 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, incisos I e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Zona Costeira, por força do artigo 225, § 4º, da Carta Magna, integra o patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que, para dar concretude ao mandamento constitucional e balizar o agir do poder público e da coletividade, o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 7.661/88 - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – que, em seu art. 3º, I, incluiu as praias entre os ecossistemas integrantes da Zona Costeira e conferiu-lhes, em consequência, prioridade na sua conservação e proteção;

CONSIDERANDO que a gestão do bioma da Zona Costeira tem como princípios fundamentais a preservação, conservação e controle das áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas, consoante previsto no art. 5º, IX, do Decreto 5.300/04;

CONSIDERANDO que as praias - patrimônio ambiental, paisagístico e ecológico - são meios que invariavelmente abrigam áreas de preservação permanente, a exemplo da restinga, das dunas e manguezais (art. 4º, incisos VI e VII, da Lei nº 12.651/12; art. 2º, VIII e X, e art. 3º, IX, da Resolução CONAMA nº 303/02), e termina por assumir a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora, bem como proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II, da Lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que as praias, conforme o art. 20, IV, da Constituição Federal, são bens da União e constituem bens públicos de uso comum do povo e - que, por essa razão, são consideradas áreas non aedificandi e de preservação ecológica a faixa de 100 (cem) metros, contados a partir da linha de raia dos terrenos da marinha (art. 1º do Decreto Estadual nº 4.631/1981);

CONSIDERANDO que a construção de casas, bares, pousadas, residências de veraneio ou o exercício de atividade irregular em área de preservação permanente ou em bem de uso comum do povo revela dano ambiental in re ipsa, dispensada a prova de prejuízo in concreto, impondo-se, em consequência, a imediata restituição da área ao estado anterior;

CONSIDERANDO que as construções na faixa de praia, alcançando, ainda, outras áreas também legalmente protegidas, com as vegetações de restingas, que são áreas de preservação permanente (art. 4º, VI, da Lei nº 12.651/2012), destroem e impactam negativamente a flora/fauna do local, além de afetar a paisagem natural, caracterizando de modo insofismável o dano ambiental (dano in re ipsa), que deve ser reparado, especialmente por meio da remoção integral das edificações;

CONSIDERANDO que compete ao Município promover a ordenada ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da Constituição Federal), cumprindo a execução das diretrizes relacionadas ao desenvolvimento urbano, e, conjuntamente com os demais entes da Federação, proteger o meio ambiente, combatendo a poluição e preservando a fauna e a flora, de modo que permaneça ecologicamente equilibrado (art. 23, VI e VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que dentre as diretrizes que o Município deve observar na execução da política urbana está a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, bem como de ordenar e controlar o uso do solo para evitar a poluição e a degradação

ambiental, visando, ainda, proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; (art. 2º, I, VI, g, XII, da Lei nº 10.257/2001);

CONSIDERANDO que, no âmbito da Procuradoria da República em Alagoas, foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.11.000.000407/2016-73, com o escopo de apurar possíveis danos ambientais decorrentes da construção de bares e estacionamento em faixa de praia, em área de restinga, com suposta ausência de estrutura de esgotamento sanitário, na orla de São Miguel dos Milagres/AL (pág. 1);

CONSIDERANDO que o Município de São Miguel dos Milagres/AL, ao se manifestar sobre a existência de projeto de urbanização da orla e sobre as providências que adotaria para sanar as irregularidades noticiadas, asseverou ter realizado vistoria in loco, em 04/09/2020, na qual fora constatado que “foram alocadas as barracas para uma localização de fácil acesso, com estacionamento localizado na avenida principal, com acesso a praia de São Miguel dos Milagres” e que é “notória a melhoria de localização, já que anteriormente os visitantes descartavam lixos na praia”, e que manteve contato com os proprietários das referidas barracas e eles informaram da existência de fossa séptica para tratamento de esgoto e da satisfação de ter um local para alavancar o turismo local (Doc. 42);

CONSIDERANDO que, em que pese a realocação dos restaurantes e do estacionamento outrora noticiados em área de praia, para terreno próprio e fora de área comum do povo, como atestou a SPU (doc. 61), o IMA/AL informou que, em vistoria recente, realizada em 31/03/2022, cuja cópia segue anexa, verificou a existência de novas barracas na área em questão e veículos estacionados próximo a vegetação (Doc. 74.1), evidenciado, assim, uma deficiência na fiscalização da área pela municipalidade, com o escopo de evitar nova ocupação urbana ilegal, bem como o estacionamento indevido de veículos em cima de vegetação de restinga;

RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

(1) Adote providências para evitar que o dano ambiental volte a ocorrer na área onde outrora estavam instalados restaurantes e um estacionamento na faixa de praia em APP de restinga em São Miguel dos Milagres/AL, com medidas de:

1.1 fiscalização periódica, tanto de natureza coercitiva quanto educativa, incluindo fiscalização de trânsito, nos casos de automóveis estacionados indevidamente em área de praia da Zona Costeira Alagoana e em cima de vegetação de restinga, consoante identificado pelo IMA/AL, de forma a assegurar a defesa do meio ambiente e a urbanização adequada do local.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei nº Complementar nº 75/93, comunique-se ao Prefeito Municipal de São Miguel dos Milagres/AL, assinalando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para informar expressamente se acatará esta recomendação e quais as providências adotadas, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Adverta-se que, em sendo acatada a Recomendação, a Municipalidade deverá apresentar um plano de ação no prazo acima assinalado, especificando as ações que adotará para evitar a reincidência do dano ambiental e como planejará as incursões de fiscalização repressiva e educativa.

Por fim, ressalte-se que o silêncio será entendido como não acatamento.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 229, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP nº 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, para o feriado de 7 de setembro de 2022:

Período	Horário	Servidor	Setor
7/09	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
7/09	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD

Art. 2º O horário definido poderá ser estendido, no caso de aumento excepcional da demanda judicial, a critério do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.

Art. 4º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAN
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 15/PRDC, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, "d", 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante art. 196 da Constituição Federal e art. 2º, caput, e § 1º, da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000694/2022-95, autuado para apurar as providências adotadas pelo município de São Gabriel da Cachoeira a respeito das irregularidades na área da saúde constatadas durante as diligências conjuntas realizadas pelo MPF no período de 27.11 a 4.12.2021.

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se seu objeto.

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

- 1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, com a devida publicação;
- 2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente inquérito civil.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 19, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.14.015.000128/2021-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO o teor dos documentos juntados nestes autos, segundo a qual AUGUSTO ANTÔNIO OLIVEIRA causou danos ambientais descritos no Laudo nº 687/2017-SETEC/SR/PF/BA, produzido no bojo do inquérito policial n. 1000758-08.2021.4.01.331, consistente no desmate de área especialmente protegida sem as devidas autorizações válidas ou em desrespeito da legislação em vigor, já que foi emitida autorização pela Prefeitura de Bom Jesus da Lapa; tendo em vista a responsabilidade objetiva de reparação ambiental;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Apurar a licitude bem como adotar providências em face dos danos ambientais praticados por AUGUSTO ANTÔNIO OLIVEIRA e descritos no Laudo nº 687/2017-SETEC/SR/PF/BA, produzido no bojo do inquérito policial n. 1000758-08.2021.4.01.3315".

1. Autue-se, registre-se e publique-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;
2. Cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 221, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 103, de 13 de outubro de 2021 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes nos autos nº 1015762-87.2022.4.01.3400;

Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Consta que, E.R.F., técnico administrativo do Conselho Federal de Enfermagem, apresentou atestados médicos falsos ao órgão para se afastar do trabalho. O Procurador da República oficiante, divergindo do posicionamento da autoridade policial, promoveu o arquivamento dos autos com base na impossibilidade de realizar perícia grafotécnica nos atestados supostamente falsos. O Juízo Federal manifestou discordância, com os seguintes fundamentos: (1) conquanto realmente não tenha sido possível a realização de perícia grafotécnica nos documentos por estarem apenas em meio digital, sem seu original físico, existem outros elementos nos autos que apontam para a falsidade dos documentos; (2) o hospital no qual o investigado teria sido atendido informou que não consta registro de atendimento do mesmo nas datas discriminadas nos atestados e o papel timbrado apresentado não corresponde ao padrão adotado pelo hospital; (c) o médico que consta como signatário dos atestados informou no processo administrativo disciplinar e em depoimento à autoridade policial que não atendeu o investigado nos “dias 19/05/2021 e 24/05/2021; não reconhece como sendo sua a rubrica aposta nos atestados médicos de fls. 392-393 destes autos; nunca atendeu no Hospital Santa Helena”.

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 3719/2022, de 19 de agosto de 2022, em que decidiu pelo prosseguimento da persecução penal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a esta signatária para designação de Membro para oficiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PR-DF - 1º OFÍCIO - GABPR19-MRO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para oficiar nos autos nº 1015762-87.2022.4.01.3400.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
Procuradora-Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto "procedimento que cuida das tratativas para formalização de acordo de não persecução penal decorrente dos autos nº 1001708-57.2020.4.01.3507, em que STELLA BENEDETTI DO COUTO figura como réu, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 299 e 304, ambos do Código Penal. Permissivo do art. 28-A do CPP c/c a Resolução CNMP nº 181/2017. ", pelo que se determina:

I - registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

II - após os registros de praxe, comunique-se a instauração à 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e dê-se publicidade ao ato, conforme disposto no art. 16, § 1.º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Kristiano Gonçalves Teles.

MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 5, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto "procedimento que cuida das tratativas para formalização de acordo de não persecução penal decorrente dos autos nº 1002153-41.2021.4.01.3507, em que DOUGLAS FOGAÇA DOS SANTOS figura como réu, pela prática dos crimes tipificados no artigos 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 e artigo 304, do Código Penal. Permissivo do art. 28-A do CPP c/c a Resolução CNMP nº 181/2017. ", pelo que se determina:

I - registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

II - após os registros de praxe, comunique-se a instauração à 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e dê-se publicidade ao ato, conforme disposto no art. 16, § 1.º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Kristiano Gonçalves Teles.

MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 159, DE 7 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, e,

CONSIDERANDO, nos termos dos arts. 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor, RESOLVE:

Art. 1.º Retificar o anexo da Portaria PRE-GO nº 146/2022, de 22/08/2022, que estabeleceu o Plantão Eleitoral no período de 18 de julho de 2022, até a diplomação dos eleitos, a ocorrer em 19 de dezembro do corrente ano, quando o Procurador Regional Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral Substituto oficiarão nos feitos judiciais e extrajudiciais, conforme Escala constante no Anexo.

§1.º - A Escala constante no Anexo poderá ser alterada a qualquer momento, inclusive mediante permuta voluntária entre os Procuradores previamente escalados.

§2.º - Nos dias úteis, atuará o Procurador Plantonista nas demandas recebidas após as 19:00, e até as 8:00 do dia seguinte;

§3.º - Às sextas-feiras, e vésperas de feriados e de dias de ponto facultativo, as atividades do plantão terão início às 17:00, e término às 8:00 do primeiro dia útil imediato, de forma contínua e ininterrupta.

Art. 3.º - Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Publique-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
 ANEXO – PORTARIA PRE/GO N.º 146/2022
 ESCALA DE PLANTÃO - ELEIÇÕES 2022
 PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL E SUBSTITUTO

PERÍODO	PROCURADOR
18/7/22 até 25/7/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
26/7/22 até 1/8/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
2/8/22 até 8/8/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
9/8/22 até 15/8/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
16/8/22 até 22/8/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
20/8/22 até 21/8/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
23/8/22 até 29/8/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
27/8/22 até 28/8/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
30/8/22 até 5/9/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
3/9/22 até 4/9/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
07/09/22 até 07/09/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
10/9/22 a 11/9/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
6/9/22 até 12/9/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
13/9/22 até 19/9/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
17/9/22 até 18/9/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
20/9/22 até 26/9/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
24/9/22 até 25/9/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
27/9/22 até 3/10/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA e DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
8/10/22 até 09/10/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
4/10/22 até 10/10/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
11/10/22 até 17/10/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
15/10/22 até 16/10/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
18/10/22 até 24/10/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
22/10/22 até 23/10/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
25/10/22 até 31/10/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA e DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
1/11/22 até 7/11/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
5/11/22 até 6/11/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
8/11/22 até 16/11/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
12/11/22 até 13/11/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
17/11/22 até 21/11/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
19/11/22 até 20/11/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
22/11/22 até 28/11/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
26/11/22 até 27/11/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
29/11/22 até 5/12/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
3/12/22 até 4/12/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
6/12/22 até 12/12/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
10/12/22 até 11/12/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
17/12/22 até 18/12/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
13/12/22 até 19/12/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRE/MA Nº 17, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

Designa Promotores de Justiça para a função eleitoral, nas localidades e nos períodos que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 ;

CONSIDERANDO a indicação dos Promotores de Justiça encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão por meio de expedientes eletrônicos (Ofícios OFC-GAB - 6682022, OFC-GAB - 6952022, OFC-GAB - 6822022, OFC-GAB - 7062022, OFC-GAB - 6942022, OFC-GAB - 7272022, OFC-GAB - 7262022 e 7402022);

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, com efeitos retroativos, convalidando os atos eventualmente praticados, para atuarem perante a Justiça Eleitoral, no período especificado:

Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período	Fundamento
102ª	LÚCIO LEONARDO FROZ GOMES	12 a 26 de julho de 2022	Processo 112542022
15ª	RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA	05 de agosto de 2022 a 31 de outubro de 2023	Processo Adm.: 12813/2022
77ª	MOISÉS CALDEIRA BRANT	27/06 a 01/07/2022 e de 04 a 08/07/2022	Processo nº 100262022
102ª	CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS	a partir de 26 de julho de 2022, até ulterior deliberação	Processo nº 139892022
84ª	SANDRA SOARES DE PONTES	11/08/2022, até ulterior deliberação	Processo nº 12586/2022 DIGIDOC
36ª	ANTÔNIO BORGES NUNES JUNIOR	a partir do dia 22 de agosto de 2022, até ulterior deliberação	Processo Adm.: 13635/2022
99ª	CARLOS RÓSTÃO MARTINS FREITAS	de 01 de julho de 2022 até ulterior deliberação	Processo Administrativo nº 146442022.
14ª	IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES	31 de outubro de 2021 a 01 de novembro de 2023	Processo Administrativo nº 146442022.

Art.. 2º. Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º. Publique-se no DMPF-e.

HILTON MELO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 115-GAB/PR-MG/AGO, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.22.000.002640/2022-55.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea "h", e inciso III, alíneas "a" e "b", e 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos visando ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, nos termos do art. 8º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que já havia sido firmado com a Vale S/A. termo de ajustamento de conduta para a descaracterização de diversas barragens de rejeitos de mineração, edificados pelo método a montante;

CONSIDERANDO que visando atender uma das obrigações pactuadas no TAC, foi celebrado Aditivo com vistas à contratação de auditorias técnicas independentes para prestar informações qualificadas às partes;

CONSIDERANDO que referido aditivo, celebrado entre o MPF, MPMG, a SEMAD, a FEAM e a ANM, estabeleceu novo fluxo de informações e trabalhos das equipes externas de auditoria técnica, tendo em vista o término do prazo previsto na Lei Estadual nº 23.291/2019 para a descaracterização de barragens alteadas pelo método a montante; o aprimoramento da publicidade e dos controles de acompanhamento da estabilidade e segurança das barragens nele relacionadas, dentre elas, a Barragem objeto dos presentes autos;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta, referente à Barragem denominada Maravilhas III - Mina do Pico, da empresa Vale S/A, localizada no município de Itabirito/MG.

Após a instauração, acautelar o novo procedimento na secretaria por 30 dias.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Referência: 1.22.000.001961/2022-32.

Tendo em vista a necessidade de realização de diligências para esclarecimento dos fatos, prorrogo o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Em seguida, reitere-se o ofício à Superintendência do IBAMA em Minas Gerais de ID PR-MG-00044575/2022.

Por fim, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias ou até o advento de resposta.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE AGOSTO DE 2022

IC nº 1.26.002.000021/2015-38. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS NA AMPLIAÇÃO DE UPA EM BELO JARDIM/PE. PESQUISA SISMOB. OBRA CONCLUÍDA E ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OUTRAS INCONFORMIDADES. AUSÊNCIA DE NOVAS NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES A SEREM APURADAS. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República com o fito de apurar possíveis irregularidades na utilização de recursos federais na ampliação de Unidade de Ponto Atendimento – UPA em Belo Jardim.

No dia 30 de janeiro de 2015 foi realizada reunião conjunta (anexo I, vol II), a pedido do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), para tratar de possíveis irregularidades na licitação pública realizada pelo município de Belo Jardim para a construção de uma UPA 24 horas – procedimento licitatório nº 009/2014 - e com base no inquérito civil nº 004/2014 conduzido pela 1ª Promotoria de Justiça de Belo Jardim, da qual participaram os seguintes órgãos: Ministério Público do Estado de Pernambuco, Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas e Controladoria Geral da União.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE com base em relatórios de órgãos de fiscalização – CREMPE, APEVISA, CORPO DE BOMBEIROS, e outros – havia instaurado procedimento para apuração de diversas irregularidades na estrutura e funcionamento do Hospital Regional Júlio Alves de Lira, localizado no Município de Belo Jardim-PE.

Importa pontuar que, no curso do Inquérito Civil, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o órgão ministerial estadual e o prefeito e a secretária de Saúde da época, tendo como principal intuito a realização de reformas no imóvel do referido hospital.

Em Ofício nº 014/2015- GAB 1ªPJ, o MPPE informou ter emitido Nota de Recomendação ao município, em ata de audiência, no intuito de fazer o município observar as irregularidades, como também realizar urgentes análises na legalidade do procedimento adotado, para evitar dano ao patrimônio público por eventual concessão de vantagem a contratação com modificação do objeto licitado.

Por ter verbas federais no empreendimento, o MPPE apontou a integração deste parquet no inquérito civil em tela.

Nesta senda, o inquérito civil nº 1.26.002.000021-2015-38 foi instaurado a partir do encaminhamento de representação pelo Ministério Público de Pernambuco/ 1ª Promotoria de Justiça de Belo Jardim que apontava possíveis irregularidades no procedimento licitatório nº 009/2014 realizado pelo Município de Belo Jardim cujo objeto é a ampliação de UPA 24 horas, em conformidade com a reunião acima descrita.

Foi feita a síntese inicial do feito no Despacho Saneador de fls. 423-431.

A Secretaria de Saúde do Município, por intermédio do Ofício nº 0566 MS/SEIFNS, datado de 03/03/2015, solicitou que as informações sobre as prestações de contas deveriam ser feitas junto ao Conselho de Saúde Municipal, bem como apontou que as informações solicitadas sobre a prestação de contas são de responsabilidade da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS).

Já a Prefeitura de Belo Jardim-PE, por intermédio do Ofício nº 138/2015, apontou que todas as dúvidas sobre os repasses e informações solicitadas a respeito da prestação de contas, encontram-se publicadas no portal da transparência “Saúde com Mais Transparência”. Ao fim, solicitou a reconsideração do Ofício nº 30/2015-MPF/CRU/2º, apontando que a suspensão da obra pelo impedimento de repasse das verbas federais prejudicaria a população que usufrui do serviço.

Em resposta, a Secretaria de Atenção à Saúde, no bojo do Ofício GS-GP nº 523, encaminhou cópia do Parecer Técnico nº 208/2015 CGUE/DAHU/SAS/MS, elaborado pelo Departamento de Atenção Hospitalar e Urgência (DAHU/SAS/MS) e outros documentos acerca da matéria.

No que segue, tendo como intuito melhor esclarecer tantas dúvidas e irregularidades, em 24/08/2015, o Ministério Público Federal realizou reunião com os representantes do Tribunal de Contas do Estado, do CGU, da APEVISA e da Prefeitura.

Após as discussões, foram tomadas deliberações para melhorias no imóvel público, como levantamento do que faltava ser executado no contrato nº 40/2014, realização de estimativa de custo, projetos de instalação ordinárias, entre outras.

Acontece que, conforme consta no despacho nº 69/2017, datado de 02/06/2017, a APEVISA encaminhou relatório de inspeção apontando que ainda existiam diversas irregularidades na obra em questão, entre as quais, problema higiênico-sanitário, elétrico, entre outros.

Consoante tem-se no despacho de fls. 504/504v, o Ministério da Saúde foi oficiado a fim de que apresentasse informações das medidas tomadas em face da situação apontada pela APEVISA no relatório de fls. 465/470. Em resposta, o MS apresentou as manifestações acostadas às fls. 493/498 e 499/501, sem, contudo, encaminhar o Parecer Técnico nº 887/2018.

Instado a juntar tal documento, a referida pasta encaminhou o documento acostado às fls. 509/511, no bojo do qual consignou que o percentual de execução das obras da UPA 24H de Belo Jardim era de 86% e que, até tal momento, a edilidade não havia encaminhado o Atestado de Conclusão da Obra Civil ao Sistema de Monitoramento de Obras – SISMOB.

Informou ainda que a referida Unidade de Pronto Atendimento já possuía inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, sob o número 7227094. No entanto, declinou que a unidade só passaria a receber o custeio mensal após a postagem do Atestado de

Conclusão da Obra Civil e a subsequente solicitação do custeio por intermédio de inserção de proposta no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas de Saúde.

A Prefeitura de Belo Jardim, por seu turno, às fls. 525/527, encaminhou cópia do Edital da Dispensa nº 0001/2019, com o objeto de contratação de empresa de Engenharia para a execução da instalação da rede de oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido, vácuo e central de gases para a Unidade de Ponto Atendimento – UPA em

Belo Jardim. Além disso, informou que, após a finalização das referidas instalações, as obras entrariam em fase de conclusão. Por fim, ponderou que ainda não havia publicado edital para formulação e execução do projeto de combate a incêndio.

De outra borda, em que pese a Prefeitura indicar a regularidade da execução dos serviços atinentes a tal obra, o Ministério Público de Contas do TCE-PE encaminhou, às fls. 530/537, cópia do Acórdão TC 0046/19, relativo ao Processo TC nº 1505393-3, apontando irregularidades na execução do contrato nº 040/2014 (Tomada de Preços nº 0001/2014), atinente à ampliação da UPA 24H de Belo Jardim, relativamente a realização de obras não prevista em contrato.

Tendo em conta essas informações, vislumbrou-se a necessidade de manutenção do feito com o objetivo de aferir o possível dano ao erário relativo às irregularidades identificadas, bem como a possibilidade da prática de crime. Determinou-se (Doc. 201), então, que fosse oficiada a Prefeitura de Belo Jardim/PE, para que informasse e comprovasse se já havia finalizado a execução dos serviços relativos a instalação da rede de oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido, vácuo e central de gases para a Unidade de Ponto Atendimento no município, bem como se o projeto de prevenção a incêndio já se encontrava em execução.

Tentou-se obter tais informações junto à edilidade, por várias vezes, como se pode ver nos últimos despachos deste órgão ministerial, contudo, não se apertou resposta do Município.

De outro giro, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS enviou resposta (PRM-CRU-PE-00007715/2019) ao ofício nº 383/2015 - MPF/CRU/2º OF. Consta neste documento a informação de que, após análise, “conclui-se que não havia na demanda elementos suficientes que apontassem para a irregularidade e/ou materialidade que justifiquem a realização da atividade de controle, conforme exposto no Parecer nº 0011967583, o qual segue em anexo”.

É o que se tem nos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Tendo em conta a contínua ausência de resposta por parte da edilidade em fornecer informações atualizadas a respeito da finalização da execução de serviços relativos a instalação da rede de oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido, vácuo e central de gases para a Unidade de Ponto Atendimento no município bem como se o projeto de prevenção a incêndio já se encontrava em execução, este órgão ministerial resolveu consultar o SISMOB[1] (Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo), onde são cadastradas e monitoradas as obras com projeto de referência, para as quais o Ministério da Saúde transfere os recursos em parcelas aos estados e municípios, com o fim de buscar alternativas diversas para o estado em que se encontrava a instrução.

Nesse contexto, ao efetuar pesquisa a respeito da obra de ampliação da UPA no município de Belo Jardim/PE, obteve-se os seguintes dados relevantes:

Percentual executado da obra - 100%
Data provável de conclusão 100% - 31/01/2019
Data de conclusão 100% - 03/07/2019
Data de inauguração - 04/07/2019
Data de início de funcionamento - 05/07/2019
CNES – 7227094

Verifica-se, portanto, que a obra foi concluída em 03/07/2019 e o início de funcionamento se deu em 05/07/2019.

Ora, logicamente não há razão para se prosseguir com o Procedimento Extrajudicial, que tomou o rumo de identificar se houve a conclusão, ou não, da obra, sobretudo quando, após pesquisas nos sistemas de informação do Governo Federal, verifica-se que a obra já foi concluída e inaugurada, motivo pelo qual o feito merece ser arquivado.

No mesmo sentido, conforme já mencionado, também já havia nos autos a informação trazida pelo DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do SUS) de que não havia elementos suficientes de irregularidades que pudessem levar à instauração de atividade de controle ou auditoria.

Logo, uma vez que não há notícias diretas por parte do Governo Federal, através dos meios institucionais postos à disposição, indicando as irregularidades perpetradas, ou outras inconformidades identificadas, e o quantum apurado, nesta obra de ampliação da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, em Belo Jardim/PE, bem como, não há registros na plataforma disponível para consulta pública informando que a obra objeto do apuratório se encontraria inacabada – mas muito pelo contrário -, não há razão para se prosseguir com a presente instrução.

Ademais, vale ressaltar que trata-se de procedimento antigo, com tramitação há cerca de 7 anos, sem que se pudesse chegar a um encaminhamento conclusivo a respeito da prática de improbidade administrativa ou de crime, por agentes que tivessem se aproveitado da obra em análise.

Desta feita, pelas razões expostas, e especialmente, tendo em conta a conclusão da obra objeto da investigação e de ausência de novas notícias de inconformidades, não há outro caminho senão o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

Por fim, importa destacar, ainda, que o arquivamento do presente feito não impede futura responsabilização por eventuais irregularidades, caso sobrevenham notícias nesse sentido, em decorrência de atuação ilegal dos agentes envolvidos, através de representação de qualquer interessado, inclusive pelo próprio Governo Federal através dos sistemas institucionais de comunicação disponíveis.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/93, art. 9º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

[1] <https://sismobcidadao.saude.gov.br/obra/17130>

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE JULHO DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000248/2017-45. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FNDE. PREJUÍZO AO ERÁRIO FEDERAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMBROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO ENTE MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. ENUNCIADO 13/5ªCCR.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no intuito de apurar possível irregularidade na gestão de verbas federais, especificamente as que dizem respeito ao Termo de Compromisso PAC nº 205853/2013, firmado para a construção de quadra coberta no Sítio Aires, município de Camocim de São Félix/PE (exercícios de 2013-2016).

O procedimento em epígrafe foi instaurado a partir do recebimento de representação (fls. 10 a 19), elaborada pelo prefeito de Camocim de São Félix/PE o Sr. George do Carmo Bezerra (2017 – 2020; 2021-Atualmente), na qual noticiava possível irregularidade referente ao Termo de Compromisso mencionado, que teria originado, por sua vez, processo licitatório e a empresa PLANALTO PAJEÚ EMPREENDIMENTOS LTDA- ME foi a vencedora do certame.

Informou que foi assinado o contrato – CONTRATO Nº 067/2013 – no valor de R\$509.773,03 (quinhentos e nove mil, setecentos e setenta e três reais e três centavos), entre a empresa e o município.

Foi destacada na representação, à folha 13, que em 31/12/2016 – data do final do mandado do senhor UILSON DE MOURA FRANÇA, que a situação relacionada à execução do contrato nº 067/2013 era de Execução “parcial” do contrato, física (obra não concluída) e financeira (pagos R\$ 280.375,13, do total de R\$509.773,03 contratado).

Trouxe que o engenheiro civil responsável pela vistoria técnica in loco afirmou que (fl. 15): houve liberação a maior ou mesmo itens foram danificados ou subtraídos do local da obra, por vandalismo, por exemplo, no montante de R\$99.983,17 (noventa e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos).

Destacou que as despesas foram liquidadas pelo então Secretário de Finanças - JOSÉ VALTER DA SILVA COSTA - e que ele não possuía capacidade técnica para promover a fiscalização de obras e serviços técnicos de engenharia.

A partir do relatório de engenharia, entendeu que o valor do dano ao erário foi de R\$99.983,17 (noventa e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos).

Como providência inicial quando da instauração de Procedimento Preparatório (doc. 8, páginas 1-4), este órgão ministerial determinou fossem oficiados os representados: UILSON DE MOURA FRANÇA, ex-prefeito de Camocim de São Félix-PE; PLANALTO PAJEÚ EMPREENDIMENTOS LTDA- ME, na pessoa de seu gestor principal; FILIPE DIAS FEITOSA e BRUNO JOSÉ DIAS FEITOS, sócios da empresa; e JOSÉ VALTER DA SILVA COSTA, ex-secretário de finanças do município, para que pudessem se manifestar a respeito da representação em epígrafe.

Determinou-se, na mesma oportunidade, a realização de perícia técnica de engenharia na obra de construção da quadra coberta com vestiário no Sítio Serra de Aires, com a finalidade de mensurar/quantificar o dano ao erário.

A empresa PLANALTO PAJEÚ EMPREENDIMENTO LTDA-ME se manifestou (doc. 29, páginas 1-4), aduzindo que: a empresa entendia que não havia mais condições financeiras para sustentar a sua proposta de preços e terminar a obra pública por um preço tão desatualizado, e que não deu causa à rescisão administrativa; sempre agiu com boa-fé; que o contrato era por prazo determinado; o suposto montante de dano ao erário sugerido pela nova gestão municipal é na realidade serviços regularmente executados que foram alvo de vandalismo, danificação ou subtração por terceiros sem culpa por parte da empresa.

Defesas do ex-secretário de finanças, Sr. JOSÉ VALTER DA SILVA COSTA, e do ex-prefeito, Sr. UILSON DE MOURA FRANÇA, nos documentos 37 e 38, respectivamente.

Na Portaria IC 33/2018 GABPRM1-MEO (doc. 43, páginas 1-3), foi determinado que se oficiasse o FNDE para que informasse se houve a adequada execução do TC PAC 205853/2013, se houve repasse dos recursos públicos respectivos para conclusão da obra e se havia sido instaurada Tomada de Contas Especial.

O FNDE informou à época (doc. 50, páginas 1-33) em síntese que: o instrumento ainda estava vigente; o valor total repassado era de R\$ 280.375,16, correspondentes a 55%; a situação da obra constava como paralisada; e havia sido cadastradas no SIMEC restrições e inconformidades que aguardam providências por parte do Município.

No documento 53 dos autos consta Parecer Técnico nº 2193/2018 – CNP/SPPEA, com resultado da perícia solicitada, a qual concluiu que:

Após as análises documentais e vistoria em campo, encontramos evidências de serviços pagos em quantias maiores que as executadas, cujo montante indevido corresponde a R\$ 84.216,02 (oitenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e dois centavos). O Anexo I a este parecer registra a memória de cálculo desse valor, assim como as fotografias da obra

Despacho PRM-CRU-PE-00004296/2020 (doc. 68) determinou que o FNDE informasse acerca da situação da prestação de contas do Termo de Compromisso PAC nº 205853/2013.

No documento 74 repousa a resposta do FNDE, informando que as contas foram objeto de análise da DIGAP e aguardavam análise financeira pela CGAPC. Na análise técnica pela DIGAP, concluíram pela reprovação total, com prejuízo ao erário de R\$ 280.375,16.

Finalmente no documento 90 foi anexada a resposta do FNDE trazendo, dentre outras, informações acerca da análise financeira pela CGAPC. Encaminhou cópia anexa do Parecer 995/2021/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN, resultante da análise conclusiva e não aprovação da prestação de contas do Termo de Compromisso PAC2 nº 5853/2013, firmado com a Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix/PE, sendo apurado o prejuízo ao erário no valor original de R\$ 280.375,16.

Acerca das considerações quanto às análises técnica e financeira, o FNDE esclareceu que:

(...) 4.1 Em 01/11/2018, a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais -DIGAP, ao se manifestar conclusivamente sobre a avaliação física deste Convênio, emitiu o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiamento (Conveniando/Pactuado) – SEI 1121864, ora anexo, indicando a reprovação total das contas, no valor total repassado de R\$ 280.375,16, sob o aspecto da execução física (obra inacabada), e apontou um percentual de execução de 58,94%, conforme avanço registrado no SIMEC.

4.2 Foi emitido o Despacho DIESP nº 247645/2021, em 28/07/2021 (SEI 2476465), encaminhando os autos à Coordenação Geral de Infraestrutura Educacional – CGEST para nova manifestação tendo em vista que o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiamento, SEI 1121864, foi emitido anteriormente ao envio das informações completas de prestação de contas (29/01/2019).

4.3 Em resposta, a a Coordenação Geral de Infraestrutura Educacional – CGEST através do Despacho DIINFnº 2482083/2021, de 29/07/2021, SEI 2482083, informou que os documentos apresentados não foram suficientes para modificar o entendimento, sendo, dessa forma, ratificado pelo analista, conforme parecer técnico acostado no SEI 1121864. (...)

5. CONSIDERAÇÕES QUATO À ANÁLISE FINANCEIRA

(...)

5.4 Não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro, em desacordo com o disposto na norma supracitada. Diante disso deixou de ser auferido o total de R\$ 856,25. Constatação: Prejuízo ao erário federal no valor de R\$ 856,25.

5.5. Verifica-se divergência entre o valor constante na Relação de Pagamentos (SEI 2573514), conciliado com o valor debitado na conta corrente do Termo de Compromisso (SEI 2066564), para a empresa abaixo idem.

Por seu turno, observou-se, durante a instrução, que havia outro procedimento que tratava sobre o mesmo objeto destes autos, e que passou a ser apenso deste feito. No procedimento que fora apensado (IC 1.26.002.000125/2018-95), a Prefeitura de Camocim de São Félix/PE, havia informado que movera uma ACPIA em face dos representados neste inquérito civil, mas o número do processo fornecido pela prefeitura não correspondia às pesquisas realizadas nos sistemas do MPF.

Diante disso, no despacho PRM-CRU-PE-00003751/2019 (doc. 58), determinou-se que fosse oficiada a edilidade a fim de informar o número correto da ação ou prestar novos esclarecimentos.

A Prefeitura informou, então, que :

a ACPIA sobre a construção da quadra de Serra de Aires (Termo de Compromisso PAC N9 205853/2013) que tramitava perante justiça Federal sob nº 0801922-94.2017.4.05.8302 foi julgada sem reolucão do mérito, em razão da declaração de incompetência absoluta daquele Juízo.

Desta forma, procedeu o município com a distribuição da ação perante a justiça Estadual de Pernambuco - TJPE, atualmente estando a referida ação tramitando junto ao juízo da Comarca de Camocim de São Félix - Vara Única, processo tombado sob nº 000027-90.2018.8.17.2430, encontrando-se a mesma em fase de citação/intimação e apresentação das defesas preliminares.

Posteriormente, a edilidade ainda prestou novas atualizações a respeito do andamento da ACPIA que tramita perante a Justiça Estadual de Pernambuco (doc. 73).

É o que se tem nos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Compulsando os autos, nota-se, como já registrado, que houve ajuizamento de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (ACPIA) pelo Município de Camocim de São Félix/PE em face de Bruno José Dias Feitosa, Filipe Dias Feitosa, Planalto Pajeú Empreendimentos LTDA, Uilson de Moura França, José Valter da Silva Costa (ora representados neste Inquérito Civil) e outros.

Conforme trazido aos autos, a ação havia sido movida inicialmente perante a 16ª Vara Federal em Caruaru/PE, o juízo federal proferiu sentença sem resolução de mérito nos autos do processo nº 0801922-94.2017.4.05.8302, reconhecendo sua incompetência absoluta.

Nova ação foi ajuizada, agora perante a Justiça estadual (TJPE), atualmente estando a referida ação tramitando junto ao juízo da Comarca de Camocim de São Félix - Vara Única, processo tombado sob nº 000027-90.2018.8.17.2430 e o feito prossegue sem que ainda tenha sido proferida sentença.

O objeto da ação versa sobre ilegalidades e irregularidades no Processo Licitatório nº 071/2013 (Tomada de Preços nº 006/2013) - obra de construção de uma quadra coberta com vestiário no Sítio Serra de Aires, zona rural do município -, que fora custeada por meio do Termo de Compromisso PAC nº 205853/2013, firmado entre Camocim de São Félix, através do ex-prefeito e primeiro réu, e o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

Ou seja, o objeto da ACPIA é exatamente o mesmo deste Inquérito Civil. A demanda tem o escopo, em suma, de responsabilizar os demandados pelo prejuízo causado ao erário em decorrência de paralizações nas obras da quadra escolar, bem como outras perdas patrimoniais sofridas durante a execução contratual.

Nesse sentido, o enunciado 13 (5ª CCR) é claro ao estabelecer que uma vez já ajuizada demanda com o mesmo escopo da investigação em análise, há de se proceder no arquivamento do Inquérito Civil. Veja-se:

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS POR AJUIZAMENTO DE AÇÃO. Proposta ação penal e/ou ação de improbidade administrativa, é desnecessária a remessa do Procedimento Administrativo correlato à 5ª CCR, com vistas à homologação do seu arquivamento, exceto quando restar matéria ou imputação não incluída na pretensão deduzida no processo judicial. Referência: L.C. 75/93, art. 62, IV, e 6º, XX; L. 7.347/85, art. 9º.

Ademais, foi relatado pelo FNDE em 2018 que a obra estava paralisada. Em consulta feita nesta data ao SIMEC – Sistema Integrado de Monitoramento e Controle –, verifica-se que a obra continua paralisada, com percentual de 58%, percentual este que se repete desde 2015.

Nesse caso, nota-se que o Município de Camocim de São Félix não conseguiu mais dar continuidade às obras por seus próprios recursos, sendo que o FNDE já emitiu parecer entendendo reprovadas as contas. O prejuízo total orçado pelo Município diante das irregularidades aduzidas foi de R\$ 99.983,17, que busca o ressarcimento desse valor na ACPIA já ajuizada.

Assim, aplicando-se o Enunciado 13, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, uma vez identificada Ação de Improbidade movida pelo Município de Camocim de São Félix, não há outro caminho senão o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

Destaca-se, por fim, que não se verificaram, até o momento, provas suficientes para a configuração do elemento subjetivo de crime – dolo do agente- que pudesse haver a persecução penal respectiva.

Dispensada a remessa do feito à 5ª CCR, haja vista a existência de enunciado nesse sentido.

Comunique-se o representante dos termos da presente promoção de arquivamento.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG

Membro Gaeco

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 724, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.001462/2022-04.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República a partir de representação (Manifestação 20220033740) formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, na qual o noticiante narra suposta irregularidade no que tange ao salto amador de paraquedas realizados por empresas particulares no Brasil e aqui em Pernambuco, em particular em Igarassu.

Em sua manifestação, diz exatamente o seguinte:

Em decorrência com os frequentes casos de acidentes com saltadores amadores de paraquedas realizados por empresas particulares no Brasil e aqui em Pernambuco, em particular em Igarassu, venho solicitar, como cidadão e médico traumatologia e professor da disciplina da UFPE, que interceda perante a Justiça Federal procedendo a suspensão das atividades dessas empresas aqui em Pernambuco e no Brasil, uma vez que o salto de instrutores supostamente credenciados e habilitados com indivíduos sem treinamentos e comuns, põem em risco a vida de grande número de pessoas e principalmente jovens.

Demais disso, a representação veio instruída com prints de tela de páginas da internet com notícias de acidentes registrados em vários lugares do Brasil, dentre eles um ocorrido no Estado de Pernambuco e publicado no Portal Folha de Pernambuco em 25 de novembro de 2021 com o seguinte título "Após acidente de paraquedas que matou homem em Igarassu empresa é interditada pelo Procon-PE", tendo por subtítulo "o Aeródromo Coroa do Avião foi fiscalizado, e a empresa, interditada por tempo indeterminado"; a empresa em questão é a Vertical Jump".

Como medida instrutória inaugural, foi expedido ofício para a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil e ao PROCON.

Em resposta, a ANAC pontuou que: a) o Aeródromo Coroa do Avião em Igarassu, código ICAO SIFC, está inscrito no cadastro de Aeródromo privados da ANAC e aberto ao tráfego aéreo, de acordo com a Portaria ANAC nº 1657/SIA, de 17 de agosto de 2012; b) cabe àquela autarquia regular a homologação de empresas e fiscalizar as operações relativas ao serviço aéreo Especializado de Lançamento de Paraquedistas, se concentrando na conformidade das operações aéreas.; c) as regras e procedimentos operacionais para o salto de paraquedas são estabelecido pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBCA) nº 105; d) a ANAC não tem regulamento que discipline a prática desportiva de paraquedismo; e) a Agência realiza constantes fiscalizações de regularidade de aeronaves e aeródromos no Estado de Pernambuco, tendo efetivado 06 (seis) fiscalizações em 2022.

Nesse sentido, ressaltou que a sua atuação limita-se a verificar se os regulamentos relacionados às operações de decolagem, voo e pouso para lançamento dos paraquedistas estão sendo cumpridos, não sendo de sua atribuição regulamentar os equipamentos utilizados ou os procedimentos adotados pelos paraquedistas após o salto da aeronave. Esclareceu, ainda, que a comunicação recebida não identificou a aeronave ou o piloto, impossibilitando, assim, qualquer apuração acerca da validade da documentação da aeronave e da licença do piloto.

Por sua vez, o PROCON informou que procedeu com recolhimento de um equipamento notebook pertencente à empresa, afim de averiguar os documentos salvos, ao passo que a Polícia Civil procedeu com o recolhimento dos equipamentos utilizados no acidente para averiguações.

Demais disso, destacou que a empresa em questão está impedida de realizar contrato, agendamento de voos ou qualquer outra atividade até que sejam sanadas todas as irregularidades constantes na notificação 04313/2021. Acrescenta, por fim, que, por determinação da Gerência Geral do PROCON/PE, fica a empresa interditada por tempo indeterminado.

É o relatório.

Dado o exposto, pode-se observar que consiste em uma representação genérica, uma vez que o manifestante solicita que sejam verificadas todas as empresas que exercem esse tipo de atividade desportiva no Brasil.

Na ocasião em que foi requerida a complementação de sua manifestação, juntou prints de diversas notícias de acidentes relacionados à atividade em diversos lugares do país. Percebe-se, dessa forma, que não insurge contra uma empresa ou fato específico, fato que dificulta a instauração de uma apuração.

Diante disso, não vislumbro quaisquer medidas instrutórias que possam ser adotadas para instruir a presente denúncia.

Frise-se, por fim, que em relação ao acidente ocorrido em Pernambuco, medidas investigatórias estão sendo tomadas em relação à empresa responsável pelo PROCON e pela Polícia Civil.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º). Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA PRRJ Nº 921, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre férias e licença-prêmio dos Procuradores da República que oficiam na PR-RJ no mês de outubro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam na PR-RJ usufruirão férias e licença-prêmio no mês de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores da República relacionados na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

Ofício	Procurador	Período
19º/1ªVFC	Daniela Masset Vaz	03 a 22/10/2022 - Férias
42º/1ªVFC	Joana Barreiro Batista	18 a 27/10/2022 - Férias
44º/2ªVFC	Ana Cláudia de Sales Alencar	05/10/2022(*) - Licença prêmio
12º/2ªVFC	Gabriela Rodrigues Figueiredo Pereira	10 a 19/10/2022 - Férias

2º/3ªVFC	Paulo Henrique Ferreira Brito	18 a 27/10/2022 - Férias
5º/5ªVFC	Ariane Guebel de Alencar	17 a 26/10/2022(**) - Férias
4º/5ªVFC	Ricardo Martins Baptista	17 a 26/10/2022 - Férias
29º/NCC	Andréia Pistono Vitalino	19 a 28/10/2022 - Férias
46º/NCC	Luís Cláudio Senna Consentino	17 a 26/10/2022(**) - Férias
24º/NCC	Marcela Harumi Takahashi Pereira Biagioli	13 a 22/10/2022(**) - Férias
11º/NCC	Rodrigo da Costa Lines	17 a 26/10/2022(**) - Férias
30º/Consumidor	José Gomes Riberto schettino	18 a 27/10/2022 - Férias
31º/Educação	Maria Cristina Manella Cordeiro	11 a 30/10/2022(****) - Férias

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao início das férias nos períodos assinalados com 01 (um) asterisco (*).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (**).

§ 3º Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (****).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 922, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre férias e licença-prêmio dos Procuradores da República que oficiam nas PRMs vinculadas à PR-RJ no mês de outubro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam nas PRMs vinculadas à PR-RJ usufruirão férias e licença-prêmio no mês de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores da República relacionados na tabela abaixo, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

Ofício	Procurador	Período
4º/Niterói	Leonardo Almeida Cortes de Carvalho	10 a 14/10/2022 - Licença-prêmio
5º/Niterói	Leonardo Luiz de Figueiredo Costa	18 a 27/10/2022(****) - Férias
3º/Nova Friburgo	Felipe Almeida Bogado Leite	11/10/2022 - Licença-prêmio
		13 e 14/10/2022 - Licença-prêmio
2º/Resende	Cléber de Oliveira Tavares Neto	10 e 11/10/2022 - Licença-prêmio
		13 a 22/10/2022 - Férias
2º/São Gonçalo	Ana Lúcia Neves Mendonça Romo	13 a 22/10/2022(**) - Férias
1º/São Pedro da Aldeia	Bruno de Almeida Ferraz	03 a 21/10/2022 - Férias
2º/Volta Redonda	Bianca Britto de Araújo	10 e 11/10/2022 - Licença-prêmio
		13 a 22/10/2022 - Férias

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (**).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos três dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 03 (três) asteriscos (***).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 929, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias que serão levadas a termo, no período de 03 de outubro a 04 de novembro de 2022, nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - a designação de Correições Ordinárias nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme a Portaria nº TRF2-PTC-2021/00217, de 24 de agosto de 2021, alterada pela Portaria nº TRF2-PTC-2022/00175, de 15 de julho de 2022, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, e

II - o disposto no § 2º do Art. 9º da Portaria PRRJ Nº 581/2014, que estabelece que os Procuradores da República lotados no Núcleo de Combate à Corrupção serão designados para atuarem nas inspeções junto às Varas Federais Criminais da Capital em caso de impossibilidade de realização de inspeção pelos Procuradores lotados nos escritórios vinculados às Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias que serão levadas a termo, no período de 03 de outubro a 04 de novembro de 2022, nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

PROCURADORES	VARA FEDERAL	PERÍODO
FLAVIO DE CARVALHO REIS	1ª VF de Macaé	03 a 07/10/2022
FABIO BRITO SANCHES	Sets Adms.de Macaé	
LUANA VARGAS MACEDO	3ª VF de São João de Meriti	10 a 14/10/2022
	6ª VF de São João de Meriti	
	Sets Adms de São João de Meriti	
LUDMILA FERNANDES DA S.RIBEIRO	7ª VF de São João de Meriti	
LUCIANA FERNANDES P. L. GADELHA	8ª VF de São João de Meriti	
JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO	7ª VF Criminal do Rio de Janeiro	17 a 21/10/2022
MARTA CRISTINA P. ANCIÃES MARTINS		
RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA		
EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE	9ª VF Criminal do Rio de Janeiro	
RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO	Sets Adms. do Rio de Janeiro (R. Equador)	
SERGIO GARDENGHI SUIAMA	Sets Adms. do Rio de Janeiro (São Cristóvão)	24 a 28/10/2022
MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO	Sets Adms. do Rio de Janeiro (Sede Adm Almirante Barroso)	31/10 a 04/11/2022
ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA		

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

PP nº 1.30.015.000122/2022-66.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO a tramitação do procedimento preparatório nº 1.30.015.000122/2022-66, que tem como objeto verificar e apurar as irregularidades no âmbito da saúde do Município de Rio das Ostras/RJ, especificamente no tocante a carência de leitos de saúde mental por habitantes, e adotar as medidas cabíveis para o seu funcionamento satisfatório;

CONSIDERANDO o resumo dos dados do IBGE presente no site da Prefeitura de Rio das Ostras/RJ, o qual estimou que a população do município no ano de 2021 perfaz no montante de 159.529 mil habitantes;

CONSIDERANDO a Portaria nº 3.088, de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como estabelece em seu teor a quantidade de 1 (um) leito para cada 23 (vinte e três) mil habitantes, nos termos da Portaria nº 1.101/02;

CONSIDERANDO a Portaria nº 148, de 31 de janeiro de 2012, que define as normas de funcionamento e habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack

e outras drogas, do Componente Hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial, e institui incentivos financeiros de investimento e de custeio, bem como prevê no seu artigo 9º, inciso I, que:

Art. 9º A distribuição dos leitos hospitalares para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas observará os seguintes parâmetros e critérios:

I - 1 (um) leito de atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas para cada 23 mil habitantes, tendo como base a Portaria nº 1.101/GM/MS, de 12 de junho de 2002;

CONSIDERANDO que o Município de Rio das Ostras informou no presente procedimento que o Hospital Municipal Doutora Naelma Monteiro da Silva disponibiliza 4 (quatro) leitos de internação psiquiatra (#22, p. 2);

RESOLVE, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, RECOMENDA ao PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS/RJ que tome as providências devidas no sentido de implantar mais 3 (três) leitos de internação psiquiatra no Município de Rio das Ostras a fim de atender o número adequado de leitos estipulado pelo Ministério da Saúde, nos termos das Portarias nº 3.088/2011 e 148/2012.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de informações sobre o atendimento da recomendação e das providências adotadas a respeito.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

Macaé, 06 de setembro de 2022

FLAVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 44, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.004219/2022-28. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
(ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000415/2015-74.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para apurar a regularidade/adequação da modificação do projeto de construção da estação de tratamento de esgotos no município de Sapiranga/RS integrante dos Convênios 523490 e 558767, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Sapiranga e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo(acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Desde já determino a expedição de Ofício à FUNASA acerca da prestação de contas relativas aos convênios 1065/2004 e 2330/2015 (Processo nº 25265.000242/2019-31).

CELSO TRES
Procurador da República.

PORTARIA DE ADITAMENTO DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 1.29.003.000223/2021-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO que consta como objeto deste extrajudicial o acompanhamento, por três anos, do atendimento dos parâmetros quantitativos estabelecidos na Portaria SAES/MS nº 1.399/2019 (parâmetros de produção mínima de procedimentos oncológicos previstos para UNACONS) pelos Hospitais Regina-Novo Hamburgo/RS, Bom Jesus de Taquara/RS e Centenário de São Leopoldo/RS (doc. 01 e doc. 26);

CONSIDERANDO a desabilitação do Hospital Regina do município de Novo Hamburgo como Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) junto ao Ministério da Saúde (Resolução CIB/RS nº 241/22, datada de 21/06/2022 - doc. anexo);

RESOLVE:

ADITAR a Portaria nº 12/2021, datada de 07/07/2021 (doc. 01), alterada também pela Portaria de Aditamento, datada de 12/04/2022 (doc. 26), a fim de que conste como objeto o seguinte:

"Acompanhar, por três anos, o atendimento dos parâmetros quantitativos estabelecidos na Portaria SAES/MS nº 1.399/2019 (parâmetros de produção mínima de procedimentos oncológicos previstos para UNACONS) pelo Hospital Bom Jesus de Taquara/RS e pela Fundação Hospital Centenário de São Leopoldo/RS."

Desse modo, o Ministério Público Federal determina:

1) remeta-se cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar o presente aditamento e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância ao art. 9, da Resolução CNMP nº 174/2017;

2) designo como Secretária deste Procedimento Administrativo a servidora Vanessa Riva Menegussi; e

3) após voltem os autos conclusos para novas determinações.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procurador da República, em substituição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 241/22 - CIB/RS

A **Comissão Intergestores Bipartite/RS**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

a Portaria de Consolidação nº 02/2017, Anexo IX, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS;

a Portaria de Consolidação nº 05/2017 - Capítulo VI - da Atenção Oncológica – Seção II, Art. 668 a 678, que institui o Plano de Expansão de Radioterapia;

a Portaria SAS/MS nº 1.399/2019, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em Oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde;

a Lei Estadual nº 15.502 que dispõe sobre a Política Estadual para a prevenção e controle da Neoplasia Maligna no RS;

o Plano Estadual de Oncologia aprovado pela Resolução nº 265/20 – CIB/RS;

a documentação contida no PROA nº 22/2000-0007946-7;

o Ofício nº 587/2022 emitido pela Gestão Municipal de Novo Hamburgo informando o encerramento das atividades junto ao SUS por esta instituição;

a pactuação realizada na Reunião da SETEC-CIB/RS, de 20/07/2022.

RESOLVE:

Art.1º- Aprovar a solicitação de desabilitação do Hospital Regina do município de Novo Hamburgo – CNES 2232057 como unidade de alta complexidade em Oncologia junto ao Ministério da Saúde.

Art.2º - O Hospital Bom Jesus do município de Taquara – CNES 2227932 será responsável pelo atendimento oncológico da população anteriormente referenciada ao Hospital Regina, conforme pactuado nas Resoluções nº 408/21 - CIB/RS e nº 115/22 - CIB/RS.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Porto Alegre, 21 de junho de 2022.

ARITA BERGMANN
Presidente da Comissão Intergestores Bipartite/RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PPE Nº 17/ GABPRE/PRRR DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Converte a Notícia de Fato (NF) nº 1.32.000.000763/2022-13 em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para apurar suposta veiculação de propaganda eleitoral irregular na televisão pelo REPUBLICANOS, consubstanciada na ausência de janela com intérprete de Libras. Possível ofensa ao § 1º do art. 44 da Lei nº 9.504/1997.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentado pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor representações ou reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997 (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 23.608/2019, do col. Tribunal Superior Eleitoral - TSE);

CONSIDERANDO que por meio da Recomendação nº 20/2022 GABPRE/PRRR esta Procuradoria Regional Eleitoral aconselhou os partidos políticos em Roraima que observassem, "ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2022, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a obrigatoriedade legal quanto a utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da substituição por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas";

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima a NF nº 1.32.000.000763/2022-13 para apurar a suposta veiculação de propaganda eleitoral irregular na televisão pelo REPUBLICANOS, consubstanciada na ausência de janela com intérprete de Libras;

CONSIDERANDO que a determinação de diligências requisitórias inerentes às atribuições funcionais do Ministério Público Eleitoral, tais como vistorias, inspeções, notificações, requisições de informações e documentos, dentre outras, deve ser feita no bojo de PPE por força do art. 54, § 1º, c/c art. 74, da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a NF nº 1.32.000.000763/2022-13 em PPE para apurar suposta veiculação de propaganda eleitoral irregular na televisão pelo REPUBLICANOS, consubstanciada na ausência de janela com intérprete de Libras. Possível ofensa ao § 1º do art. 44 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 2º Determinar, como providências iniciais, as indicadas no Despacho PR-RR-00022527/2022

Art. 3º Registre-se, autue-se através do Sistema Único e publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA PRE/SC Nº 471, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n. 505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, com a Resolução n. 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, datada de 19 de maio de 2008, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 3959/2022, RESOLVE:

DESIGNAR, os membros do Ministério Público abaixo para responderem, nos períodos informados do mês de setembro do corrente ano, perante as Zonas Eleitorais a seguir relacionadas:

Zona Eleit.	Comarca	Matrícula	Nome	Data Inicial	Data Final	Situação
1ª	Araranguá	371.416-0	Ana Elisa Goulart Lorenzetti	05/04/22	31/10/23	Titular
2ª	Biguaçu	305.135-8	João Alexandre Massulini Acosta	18/03/22	31/10/23	Titular
3ª	Blumenau	340.420-0	Deize Mari Oechsler	18/08/22	31/10/23	Titular
4ª	Bom Retiro	358.035-0	Aline Restel Trennepohl	22/07/22	31/10/23	Titular
5ª	Brusque	340.422-6	Cristiano José Gomes	01/11/21	18/01/23	Titular
6ª	Caçador	684.761-7	Marcio Vieira	01/11/21	04/09/23	Titular
7ª	Campos Novos	658.931-6	Leonardo Fagotti Mori	01/07/22	31/10/23	Titular
8ª	Canoinhas	371.607-4	Bianca Andrighetti Coelho	08/04/22	31/10/23	Titular
9ª	Concórdia	658.885-9	Fabrcio Pinto Weiblen	01/11/21	10/10/22	Titular

10ª	Criciúma	391.038-5	Arthur Koerich Inacio	01/11/21	17/05/23	Titular
11ª	Curitibanos	357.590-0	Raul Gustavo Juttel	03/12/21	31/10/23	Titular
12ª	Florianópolis	305.140-4	Andrey Cunha Amorim	03/12/21	31/10/23	Titular
13ª	Florianópolis	305.190-0	Wilson Paulo Mendonça Neto	01/11/21	07/11/22	Titular
14ª	Ibirama	340.603-2	Guilherme Brodbeck	08/06/22	31/10/23	Titular
15ª	Indaial	340.573-7	Daniel Granzotto Nunes	01/11/21	08/03/23	Titular
16ª	Itajaí	340.421-8	Jackson Goldoni	01/11/21	07/06/23	Titular
17ª	Jaraguá do Sul	329.220-7	André Teixeira Milioli	01/11/21	20/12/22	Titular
18ª	Joaçaba	3052281	Jorge Eduardo Hoffmann	18/02/22	31/10/23	Titular
19ª	Joinville	391.039-3	Elaine Rita Auerbach	01/11/21	13/02/23	Titular
20ª	Laguna	658.889-1	Bruna Gonçalves Gomes	01/06/22	31/10/23	Titular
21ª	Lages	303.914-5	Luis Suzin Marini Júnior	01/11/21	10/04/23	Titular
22ª	Mafra	303.913-7	Alicio Henrique Hirt	01/11/21	24/11/22	Titular
23ª	Orleans	356.663-3	Fernando Guilherme de Brito Ramos	01/11/21	16/03/23	Titular
24ª	Palhoça	274.519-4	Cristina Costa da Luz Bertoncini	01/11/21	13/04/23	Titular
25ª	Porto União	371.461-6	Augusto Zanelato Júnior	30/06/22	31/10/23	Titular
26ª	Rio do Sul	312.076-7	Fabrcio Franke da Silva	01/11/21	30/01/23	Titular
27ª	São Francisco do Sul	391.035-0	Sandra Faitlowicz Sachs	01/11/21	16/09/23	Titular
28ª	São Joaquim	655.328-1	Chrystopher Augusto Danielski	06/05/22	31/10/23	Titular
		685.028-6	Eduardo da Silva Fagundes	08/09/22	09/09/22	Respondendo
29ª	São José	340.673-3	Marcelo de Tarso Zanellato	04/12/21	31/10/23	Titular
30ª	São Bento do Sul	372.156-6	Matheus Azevedo Ferreira	16/11/21	31/10/23	Titular
31ª	Tijucas	340.470-6	Mirela Dutra Alberton	01/11/21	29/03/23	Titular
		358.178-0	Fabiano Francisco Medeiros	01/09/22	10/09/22	Respondendo
32ª	Timbó	655.070-3	Cristhiane Michelle Tambosi Fiamoncini Ferrari	01/11/21	16/01/23	Titular
33ª	Tubarão	357.760-0	Candida Antunes Ferreira	03/06/22	31/10/23	Titular
34ª	Urussanga	658.864-6	Elias Albino de Medeiros Sobrinho	01/05/22	31/10/23	Titular
		357.779-1	Juliana Ramthun Frasson	08/09/22	08/09/22	Respondendo
35ª	Chapecó	208.769-3	Moacir José Dal Magro	01/11/21	19/05/23	Titular
36ª	Videira	684.839-7	Rene José Anderle	19/05/22	31/10/23	Titular
37ª	Capinzal	232.795-3	Karla Bárdio Meirelles	18/03/22	31/10/23	Titular
38ª	Itaiópolis	179.615-1	Pedro Roberto Decomain	01/11/21	26/09/23	Titular
39ª	Ituporanga	658.938-3	Thiago Madoenho Bernardes da Silva	01/11/21	06/07/23	Titular
41ª	Palmitos	303.916-1	José Orlando Lara Dias	06/05/22	31/10/23	Titular
42ª	Turvo	655.060-6	Marco Antonio Frassetto	20/05/22	31/10/23	Titular
43ª	Xanxerê	340.738-1	Michel Eduardo Stechinski	01/11/21	08/10/22	Titular
44ª	Braço do Norte	684.723-4	Luísa Niencheski Calviera	01/11/21	29/01/23	Titular
45ª	São Miguel do Oeste	371.424-1	Felipe Brüggemann	17/03/22	31/10/23	Titular
46ª	Taió	371.637-6	Thiago Ferla	01/11/21	08/08/23	Titular

47ª	Tangará	305.137-4	Vanessa Wendhausen Cavallazzi	18/03/22	31/10/23	Titular
48ª	Xaxim	658.888-3	Felipe Nery Alberti de Almeida	27/12/21	31/10/23	Titular
49ª	São Lourenço do Oeste	684.908-3	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes	01/11/21	02/08/23	Titular
50ª	Dionísio Cerqueira	959.393-4	Stefano Garcia da Silveira	18/03/22	31/10/23	Titular
51ª	Santa Cecília	329.056-5	André Ghiggi Caetano da Silva	18/03/22	31/10/23	Titular
52ª	Anita Garibaldi	684.986-5	Gabriela Arenhart	18/03/22	31/10/23	Titular
53ª	São João Batista	305.138-2	Nilton Exterkoetter	01/11/21	12/11/22	Titular
54ª	Sombrio	372.322-4	Thiago Napolini Berenhauser	03/06/22	31/10/23	Titular
55ª	Pomerode	340.424-2	José Renato Côrte	01/11/21	30/12/22	Titular
56ª	Balneário Camboriú	232.725-2	Isaac Newton Belota Sabbá Guimarães	01/07/22	31/10/23	Titular
57ª	Trombudo Central	658.928-6	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini	12/12/21	31/10/23	Titular
58ª	Maravilha	684.721-8	Rodrigo Dezengrini	01/11/21	01/12/22	Titular
60ª	Guaramirim	658.882-4	Ana Paula Destri Pavan	01/11/21	13/02/23	Titular
61ª	Seara	684.870-2	Renata Bezerra Marinho de Oliveira	06/05/22	31/10/23	Titular
62ª	Imarú	658.774-7	Guilherme Brito Laus Simas	20/01/22	31/10/23	Titular
63ª	Ponte Serrada	961.617-9	Leonardo Lorenzton	01/09/22	22/09/22	Respondendo
		658.891-3	Marcos Augusto Brandalise	23/09/22	24/09/22	Respondendo
		961.617-9	Leonardo Lorenzton	25/09/22	30/09/22	Respondendo
64ª	Gaspar	658.886-7	Camila Vanzin Pavani	11/07/22	31/10/23	Titular
65ª	Itapiranga	992.890-1	Ana Carolina Schmitt	01/09/22	22/09/22	Respondendo
		658.933-2	Marciano Villa	23/09/22	24/09/22	Respondendo
		992.890-1	Ana Carolina Schmitt	25/09/22	30/09/22	Respondendo
66ª	Pinhalzinho	654.877-6	Bruno Poerschke Vieira	18/03/22	31/10/23	Titular
67ª	Santo Amaro da Imperatriz	000.276-3	Cristina Elaine Thomé	01/11/21	29/03/23	Titular
		955.995-7	Lanna Gabriela Bruning Simoni	12/09/22	13/09/22	Respondendo
68ª	Balneário Piçarras	372.063-2	Tehane Tavares Fenner	01/11/21	16/07/23	Titular
69ª	Campo Erê	684.983-0	Diego Henrique Siqueira Ferreira	18/03/22	31/10/23	Titular
70ª	São Carlos	321.053-7	Silvana do Prado Brouwers	27/05/22	31/10/23	Titular
71ª	Abelardo Luz	372.176-0	Ana Maria Horn Vieira Carvalho	18/03/22	31/10/23	Titular
		961.617-9	Leonardo Lorenzton	01/09/22	22/09/22	Respondendo
		340.738-1	Michel Eduardo Stechinski	23/09/22	24/09/22	Respondendo
		961.617-9	Leonardo Lorenzton	25/09/22	30/09/22	Respondendo
73ª	Imbituba	658.932-4	Luis Felipe Fonseca Católico	01/11/21	25/02/23	Titular
74ª	Rio Negrinho	650.222-9	Francisco Ribeiro Soares	23/01/22	31/10/23	Titular
76ª	Joinville	232.803-8	Sérgio Ricardo Joesting	30/12/21	31/10/23	Titular
77ª	Fraiburgo	391.172-1	Lucas dos Santos Machado	03/06/22	31/10/23	Titular
78ª	Quilombo	951.586-0	Marta Fernanda Tumelero	19/05/22	31/10/23	Titular
79ª	Içara	393.641-4	Julia Trevisan de Toledo Barros	01/11/21	06/01/23	Titular
81ª	Papanduva	684.843-5	Antonio Junior Brigatti Nascimento	22/07/22	31/10/23	Titular

82ª	São Miguel do Oeste	658.933-2	Marciano Villa	01/11/21	07/11/22	Titular
83ª	Modelo	658.927-8	Edisson de Melo Menezes	17/05/22	31/10/23	Titular
84ª	São José	300.132-6	João Carlos Teixeira Joaquim	01/11/21	09/02/23	Titular
85ª	Joaçaba	372.289-9	Caroline Regina Maresch Conte	01/11/21	22/10/22	Titular
86ª	Brusque	372.067-5	Fernanda Crevanzi Vailati	01/11/21	19/01/23	Titular
87ª	Jaraguá do Sul	146.856-1	Aristeu Xenofontes Lenzi	03/12/21	31/10/23	Titular
88ª	Blumenau	340.949-0	Roberta Magioli Meirelles	01/11/21	13/06/23	Titular
90ª	Concórdia	684.989-0	Stephani Gaeta Sanches	19/03/22	31/10/23	Titular
91ª	Itapema	321.050-2	Luiz Mauro Franzoni Cordeiro	05/05/22	31/10/23	Titular
92ª	Criciúma	357.594-2	Jadson Javel Teixeira	01/11/21	15/08/22	Titular
		357.594-2	Jadson Javel Teixeira	01/09/22	30/09/22	Respondendo
93ª	Lages	220.274-3	James Faraco Amorim	01/11/21	11/01/23	Titular
94ª	Chapecó	305.147-1	Fabiano David Baldissarelli	01/11/21	26/07/23	Titular
95ª	Joinville	316.080-7	Diana Spalding Lessa Garcia	01/11/21	09/08/23	Titular
96ª	Joinville	391.034-2	Chimelly Louise de Resenes Marcon	07/12/21	31/10/23	Titular
97ª	Itajaí	232.714-7	Paulo Roberto Luz Gottardi	06/05/22	31/10/23	Titular
		357.596-9	André Braga de Araújo	01/09/22	07/09/22	Respondendo
98ª	Criciúma	329.125-1	Samuel Dal-Farra Napolini	21/01/22	31/10/23	Titular
99ª	Tubarão	340.466-8	Fernanda Broering Dutra	04/04/22	31/10/23	Titular
100ª	Florianópolis	303.965-0	Helen Crystine Corrêa Sanches	01/11/21	23/03/23	Titular
102ª	Rio do Sul	658.805-0	Viviane Soares	01/11/21	03/04/23	Titular
103ª	Balneário Camboriú	303.919-6	Luis Eduardo Couto de Oliveira Souto	08/01/22	31/10/23	Titular
104ª	Lages	303.959-5	George André Franzoni Gil	04/04/22	31/10/23	Titular
105ª	Joinville	391.032-6	Marcelo Sebastião Netto de Campos	01/07/22	31/10/23	Titular
106ª	Navegantes	340.994-5	Kariny Zanette Vitoria	01/11/21	04/05/23	Titular
		305.122-6	Gláucio José Souza Alberton	01/09/22	09/09/22	Respondendo

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/SC Nº 472, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4005, 4006, 4017, 4018, 4020 e 4024, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
31ª/Tijucas	Fabiano Francisco Medeiros (1º a 10 de setembro)
28ª/São Joaquim	Chrystopher Augusto Danielski (a partir de 1º de setembro)
28ª/São Joaquim	Rafaela Vieira Bergmann (1º a 9 de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
31ª/Tijucas	Lenice Born da Silva (1º a 10 de setembro)
28ª/São Joaquim	Rafaela Vieira Bergmann (1º de setembro de 2022 a 31 de outubro de 2023)
28ª/São Joaquim	Chrystopher Augusto Danielski (1º a 7 de setembro)

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO PRE/SC Nº 2, DE 3 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos locais de votação e às urnas eletrônicas.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, Lei n. 8.625/93; Lei n. 7.853/89 e Lei n. 13.146/2015, o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adquiriu status constitucional sob a forma de emenda à Constituição brasileira, em 31 de agosto de 2008 (Cf. Decreto n. 6.949/2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21 da mencionada Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive a de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU, em seu artigo 29, alínea a, I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, artigo 76 e §§) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução TSE n. 23.381/2012, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (artigo 3º, III);

CONSIDERANDO que a LBI (artigo 76, § 1º, IV) e a Resolução TSE n. 23.669/2021 (artigo 118 e §§) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, a qual lhe é permitida, inclusive, digitar os números na urna;

RESOLVE:

Orientar os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;

II) busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto a possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo-lhe permitida digitar os números na urna;

III) fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE n. 23.381/2012, que dispõe sobre o programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como a Resolução TSE n. 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022 (art. 55; art. 109, § 2º; e art. 118);

IV) tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU, LBI e legislação eleitoral, bem como no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições, com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE/SC e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, comunicando-se o Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa do Ministério Público de Santa Catarina para que, igualmente, se digne a encaminhar o presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 170/2022
Divulgação: quinta-feira, 8 de setembro de 2022 - Publicação: sexta-feira, 9 de setembro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação